

MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO NR.: 11065/002.695/90-10
SESSÃO DE : 25 DE MARÇO DE 1994
ACORDÃO NR. : CSRF/01-1.645
RECURSO NR. : RP/106-0.261
MATÉRIA : NOTIFICAÇÃO IRPF
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : SEXTA CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SUJEITO PASSIVO: MARIANA L. AMARAL

IRPF - DECORRENCIA - Trantando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro
Resumo especial provido

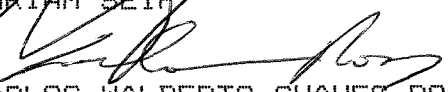
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Victor Luís de Salles Freire, Wilfrido Augusto Marques, Diclér de Assunção e Luiz Alberto Cava Maceira, que negavam provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 25 de março de 1994.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS

- RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, KASUKI SHIOBARA (Suplente Convocado), WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, CELI DEPINE MARIZ ELDUQUE, JACKSON SCHNEIDER, JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, JACKSON GUEDES FERREIRA e RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO. Ausente justificadamente o Cons. AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO NR.: 11065/002.695/90-10
ACORDAO NR. : CSRF/01-1.645
RECURSO NR. : RP/106-0.261
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 6a. CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: MARIANA L. AMARAL

R E L A T O R I O

Trata-se de recurso especial imposto pela Fazenda Nacional, com fulcro na divergência apontada

A matéria em debate relaciona-se com a exigência do imposto de renda incidente sobre a pessoa do sócio da empresa Scarpe Comércio e Representação Ltda. que, pelo Acórdão CRSF/01-1.438, teve reformada a decisão prolatada pelo Egrégio Sexta Câmara, culminando pela procedência do auto de infração lavrado.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO NR.: 11065/002.695/90-10
ACORDAO NR. : CSRF/01-1.645

V O T O

Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - Relator

Conheço do presente apelo porque atende aos pressupostos de admissibilidade que regem o procedimento administrativo fiscal.

No mérito, deu provimento ao recurso tendo em vista que constitui ele processo decorrente daquele instaurado contra a pessoa jurídica da qual é sócio o ora recorrido.

Diante do anexo causal existente entre o processo matriz, julgado por esta Câmara Superior, que reconheceu a legitimidade da exigência fiscal (Acórdão CSRF/01-1.438), outra não pode ser a solução para o presente caso.

Pelas razões expostas, voto pelo provimento do recurso

Sala das Sessões-DF, em 25 de março de 1994


CARLOS WALBERTO Ch. ROSAS - RELATOR

